

Processo Administrativo nº 2003.02.01.008550-3.

Exmo. Sr. Corregedor-Geral,

Tendo em vista a recente aprovação do parecer estabelecendo critérios e parâmetros para designação dos juízes substitutos, sucedido pela edição do Provimento nº 10 de 15 de julho de 2003, operou-se, no âmbito desta Corregedoria-Geral, substancial alteração no sistema de designações dos juízes substitutos na 2ª Região, já que tal atividade passou a ser realizada em observância estrita de critérios prévios e objetivos.

Tal fato consubstancia enorme avanço na questão, na medida que coaduna a atividade administrativa desempenhada pela Corregedoria-Geral a princípios consagrados, tais como publicidade, impessoalidade e motivação.

De qualquer modo, ainda que esteja adequadamente regulamentada a forma pela qual ocorrerá a designação de juízes substitutos pela Corregedoria-Geral, mostra-se também necessário analisar a questão envolvendo a lotação de juízes substitutos mediante concurso de remoções.

De antemão, há que se ressaltar que um ponto não exclui o outro, muito pelo contrário.

A rigor, a lotação de juízes substitutos mediante concurso de remoções somente ocorrerá de modo adequado caso a designação de juízes substitutos pela Corregedoria-Geral se efetive através da observância de critérios prévios e objetivos.

Do contrário, em havendo a lotação pura e simples dos juízes substitutos, sem qualquer critério objetivo para as designações que invariavelmente serão necessárias (férias, afastamentos, convocações, ausência de juiz substituto lotado na Vara etc.), várias conseqüências graves ocorreriam para a prestação jurisdicional, tal como exposto no mencionado parecer, a seguir transcrito:

“Corroborando tal conclusão, destacam-se os seguintes fatores que, na prática, desaconselham a inamovibilidade absoluta do juiz substituto em relação a determinado juízo:

- **Número insuficiente de juízes substitutos que pudessem, em eventual concurso de remoções, prover todos os juízos vagos. Somente para ilustrar tal fato, cabe lembrar que a primeira instância da 2ª Região conta com 94 (noventa e quatro) juízos, e apenas 77 (setenta e sete) juízes substitutos (número este que tende a se reduzir diante das iminentes promoções), de modo que haveria 17 (dezesete) varas desprovidas de juiz substituto lotado. E o que seria mais grave, provavelmente tais varas desprovidas de juiz substituto seriam aquelas situadas no interior, que normalmente não atraem candidatos em um concurso de remoções, causando sérias conseqüências à prestação jurisdicional, além de prejudicar o processo de interiorização desenvolvido em nossa Região;**
- **Aumento da rotatividade de juízes substitutos, especialmente naquelas varas reputadas como “menos atrativas”, já que a toda promoção corresponderiam invariavelmente novas remoções entre os substitutos e mudanças em cadeia, mesmo que se estabelecesse período de “pedágio” de um ano, vez que sempre haveria juízes em condições de postular remoção, em vista do número significativo de juízes substitutos;**
- **Impossibilidade de se atender adequadamente a demanda do serviço, já que a distribuição de juízes substitutos entre os juízos não levaria em consideração a necessidade do serviço, mas apenas o interesse pessoal do juiz, desprezando-se a prevalência do interesse público, além de reduzir a eficiência da atividade jurisdicional pela distribuição inadequada dos recursos humanos.”**

Além destes fatores, ainda que se admita, apenas por amor ao debate, que a garantia da inamovibilidade ocorra em grau idêntico seja para juízes titulares, seja para juízes substitutos (o que não concordamos, pelos motivos expostos no já mencionado parecer), a mera lotação não asseguraria o efetivo respeito a tal garantia, já que um juiz lotado em determinada Vara poderia ser designado para, “sem prejuízo” de sua jurisdição, atuar em outra Vara geograficamente distante ou em outra que lhe exigisse dedicação quase exclusiva, o que, na

prática, implicaria em remoção implícita do mesmo, diante da impossibilidade fática de atuar na vara de origem.

Diante disto, conclui-se que o princípio da inamovibilidade, mesmo que mitigado em relação aos juízes substitutos, somente poderá ser efetivamente resguardado caso sejam conjugados dois fatores basilares, a saber: critérios prévios e objetivos para designação de juízes substitutos pela Corregedoria e lotação mediante concurso de remoções.

Cabe lembrar, que a lotação mediante concurso de remoções é atividade atribuída ao Órgão Especial do Tribunal (art. 301 do Regimento Interno), e não à Corregedoria, cuja atuação limita-se a designar os juízes substitutos na falta de lotação estabelecida pelo referido órgão.

Ademais, historicamente não têm sido abertos concursos de remoção para os juízes substitutos nesta 2ª Região, embora haja o permissivo constante no mencionado dispositivo regimental.

Em suma, a primeira etapa no equacionamento da questão envolvendo a atuação dos juízes substitutos já se encontra concretizada através do estabelecimento de critérios prévios e objetivos na designação realizada pela Corregedoria Geral, consolidada através da edição do Provimento nº 10 de 15 de julho de 2003.

Resta desenvolver a segunda etapa, consistente na efetivação em nossa Região da lotação de juízes substitutos mediante concurso de remoções, coadunando-a com os critérios estabelecidos para a designação de juízes a cargo da Corregedoria, tais como os relacionados à regionalização/setorização de juízes e distinção entre juízes substitutos vitalícios e não vitalícios.

Neste passo, resta disciplinar, de maneira clara e exaustiva, alguns aspectos relacionados ao concurso de remoções para juízes substitutos, dentre os quais destacamos:

- a) forma de escolha das vagas a serem oferecidas para lotação no concurso de remoções, considerando as regiões e setores já estabelecidos através do Provimento nº 10/2003;
- b) critérios para deferimento da lotação (antiguidade, merecimento etc.);

- c) requisitos para o deferimento, como prazo mínimo de exercício na lotação anterior (“pedágio”);
- d) oferecimento de opções aos juízes empossandos;
- e) possibilidade e regras para permuta entre juízes substitutos;
- f) regras de transição.

Por óbvio, tais regras devem compatibilizar-se com as regras (não transitórias) estabelecidas para designação de juízes substitutos pela Corregedoria (especialmente as relativas à regionalização/setorização de juízos e distinção entre juízes substitutos vitalícios e não vitalícios), tendo em vista que, conforme exposto, a simples lotação de juízes substitutos não afasta a necessidade de designações dos mesmos pela Corregedoria-Geral, como no caso de férias, afastamentos, convocações, ausência de juiz substituto lotado na Vara etc.

Para tanto, sugerimos que esta Corregedoria-Geral encaminhe ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região proposta disciplinando a lotação de juízes substitutos através de concurso de remoções, em consonância com as regras estabelecidas no Provimento nº 10/2003, permitindo sua efetivação em nossa Região.

Outrossim, sugerimos que a elaboração de tal proposta pela Corregedoria-Geral seja precedida pela possibilidade de oferecimento de sugestões pelos juízes, titulares e substitutos, atribuindo-se à Associação dos Juízes Federais – AJUFE, através de sua Vice-Presidência na 2ª Região, a incumbência de promover a discussão acerca dos seguintes tópicos relacionados à lotação de juízes substitutos, encaminhando as conclusões e sugestões obtidas:

- a) forma de escolha das vagas a serem oferecidas para lotação no concurso de remoções, considerando as regiões e setores já estabelecidos através do Provimento nº 10/2003;
- b) critérios para deferimento da lotação (antiguidade, merecimento etc.);
- c) requisitos para o deferimento, como prazo mínimo de exercício na lotação anterior (“pedágio”);
- d) oferecimento de opções aos juízes empossandos;
- e) possibilidade e regras para permuta entre juízes substitutos;
- f) regras de transição.

Aguardando a manifestação de V. Exa., renovamos os votos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2003.

Júlio Emílio Abranches Mansur

Juiz Auxiliar

Marco Falcão Critsinelis

Juiz Auxiliar